



LEI Nº 2.803, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Cria a Gratificação de Atividade Técnica para servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico, conforme específica, e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Atividade Técnica (GAT), concedida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico que estejam em efetivo exercício nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, pelo exercício das atividades a seguir listadas:

I - prestar assessoramento na elaboração de minutas de atos normativos ou regulamentadores relativos a matérias da área de atuação do órgão ou entidade de lotação;

II - elaborar minutas de termos de contratos, convênios ou similares a serem firmados pelo titular do órgão ou entidade;

III - orientar os agentes públicos e unidades integrantes da estrutura do órgão ou entidade de lotação quanto ao cumprimento de decisões judiciais;

IV - solicitar diligências, certidões, cópias de documentos, ou quaisquer esclarecimentos necessários ao regular andamento do processo;

V - informar aos dirigentes superiores e aos servidores do órgão ou entidade sobre a vigência de lei, decreto ou quaisquer atos normativos cujo cumprimento requer providências da administração;

VI - orientar os agentes públicos sobre decisões administrativas ou judiciais de interesse do órgão ou entidade de atuação e preparar minutas de ofícios esclarecendo sobre as providências que devem ser tomadas;

VII- executar as funções de assessoramento jurídico, atuar nos processos administrativos de interesse do órgão ou entidade de lotação, produzir manifestações técnicas ao bom andamento processual, inclusive mediante a emissão de pareceres jurídicos em processos de despesas;

VIII - propor, na sua área de atuação, a declaração de nulidade ou anulação de atos oficiais, normativos ou administrativos, manifestamente ilegais ou contrários aos princípios da administração pública municipal;

IX - propor o cumprimento de providência jurídica indispensável para resguardar o interesse público afeto ao órgão ou entidade de lotação;

X - elaborar estudos e preparar manifestação técnica, por solicitação da autoridade da administração superior do órgão ou entidade onde estiver exercendo suas atribuições;

XI - analisar as petições iniciais de mandados de segurança e notificações judiciais recebidas pela autoridade do órgão ou entidade de lotação para as providências iniciais, em especial preparar a documentação necessária para a defesa do ato impugnado e encaminhá-la à Procuradoria-Geral do Município;

XII - solicitar à autoridade do órgão ou entidade de lotação o encaminhamento de questão controvertida para análise da Procuradoria-Geral do Município, a depender de sua complexidade, desde que não exista orientação anterior em processos semelhantes.

Art. 2º O valor da GAT é de 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento-base do servidor, desde que atendidas cumulativamente as condições a seguir:

I - desenvolver as atribuições relacionadas nos incisos do art. 1º desta Lei.

II - estarem lotados e em efetivo exercício nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A GAT não se incorpora ao vencimento-base do servidor para nenhum efeito e não é considerada para fins de contribuição previdenciária ou cálculo de qualquer outra vantagem, exceto para os adicionais de férias e da gratificação natalina.

§ 2º A GAT não se acumula com vantagem de natureza indenizatória, salvo nas hipóteses de diárias e de ressarcimento de despesas autorizadas, previstos no art. 45 da [Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999](#).

~~**Art. 3º** O servidor que for nomeado para ocupar cargo de direção, comando, gerência ou chefia deverá optar pela GAT ou pela gratificação do cargo em comissão.~~

Art. 3º O servidor que for nomeado para ocupar cargo de direção, comando, gerência ou chefia deverá optar pela GAT ou pelo adicional por produtividade do cargo.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2, de 15 de março de 2024.)

Art. 4º O servidor não fará jus ao recebimento da GAT quando:

I - obtiver no mês mais de:

a) 3 (três) faltas injustificadas;

b) 5 (cinco) faltas justificadas;

II - estiver em fruição de licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família, no período superior a 15 (quinze) dias;

b) para atividade política;

c) para tratar de interesse particular;



d) para tratamento de saúde no período superior a 30 (trinta) dias, exceto se decorrente do exercício da função;

e) para desempenho de mandato classista que exija afastamento do cargo;

III - afastar-se para:

a) servir em outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Municipal;

b) exercício de mandato eletivo;

c) estudo no exterior.

Art. 5º Para a concessão da GAT serão observados os prazos de fechamento da folha de pagamento, mediante entrega pelo servidor, até o 5º (quinto) dia útil após o encerramento do mês, de Relatório de Atividade Técnica (RAT), conforme modelo constante no Anexo I a esta Lei.

§ 1º As informações apresentadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser apresentadas ao dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação, que emitirá avaliação quanto ao direito de percepção.

§ 2º A ausência do RAT ou sua reprovação pelo dirigente máximo do órgão ou entidade acarretará a perda do benefício no mês imediatamente posterior.

§ 3º O servidor poderá apresentar recurso administrativo em caso de indeferimento da GAT, que deverá ser dirigido à autoridade que denegou o pagamento da gratificação.

Art. 6º As informações apresentadas fora do prazo de fechamento da folha de pagamento serão processadas no mês subsequente.

Art. 7º O lançamento da GAT em folha de pagamento será realizado pelo órgão responsável pelo Sistema de Recursos Humanos, conforme apresentação realizada pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 8º É responsabilidade do órgão do Sistema de Recursos Humanos e do órgão ou entidade de lotação do servidor o cumprimento desta Lei, bem como a avaliação da sua regular aplicação.

Art. 9º O Anexo II, Grupo 1, cargos de nível superior, da [Lei nº 1.441, de 12 de junho de 2006](#), quanto ao cargo de Analista Técnico-Jurídico passa a vigorar nos termos do Anexo II a esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de dezembro de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

**ANEXO I A LEI Nº 2.803, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

	PREFEITURA DE PALMAS
	ÓRGÃO/ENTIDADE:
	LOTAÇÃO:
	SERVIDOR:
	MÊS DE REFERÊNCIA/ANO:
RELATÓRIO DE ATIVIDADE TÉCNICA (RAT)	
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	

Palmas, ____ de _____ de _____.

Nome e Assinatura do Servidor

Matrícula

APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR.

Data: ____/____/____

**ANEXO II À LEI N° 2.803, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

"ANEXO II À LEI N° 1.441, DE 12 DE JUNHO DE 2006.

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - CNS

.....
Analista Técnico-Jurídico	Ciências Jurídicas ou Direito	Assistência técnico-jurídica às atividades administrativas, respeitadas a formação e a legislação profissional e os regulamentos do serviço. Incluída a emissão de pareceres nos processos em trâmite nos órgãos e entidades do Poder Executivo, especialmente, em processos de despesas.

.....(NR)"/>